



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE OUVIDOR - GO

Ref.

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo administrativo nº 645/2026

FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.265.891/0001-97, com sede na Avenida Ceres, s/n, Qd. B Lt.01, Bairro Jardim Sorriso III, no município de Ipiranga de Goiás - GO, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Eudes Lúcio de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 006.319.791-07, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato que declarou a empresa MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.108.972/0001-20, vencedora dos itens 09 e 10 do referido certame, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1 DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá recurso do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de três dias.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;" (Grifo nosso)

Ainda, nos itens 11.1 e 11.2, disciplina o Edital:

“11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal, trabalhista e técnica da licitante, deverá o participante interessado manifestar, imediatamente e no prazo estipulado, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

11.2. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2.1. A Administração não será responsável por envio de comunicado e/ou documentos informando o protocolo de razões e/ou contrarrazões, sendo de exclusiva responsabilidade dos participantes, o dever de acompanhar os atos no sistema/plataforma.”

Dessa forma, uma vez que a Recorrente demonstrou seu interesse recursal imediatamente após a abertura do prazo pela Pregoeira, em 19/03/2026, e as razões recursais protocoladas hoje (24/03/2026), resta comprovado sua tempestividade, devendo ser recebido o presente recurso e analisado pela autoridade competente.

2 DO EFEITO SUSPENSIVO

No que se refere ao efeito suspensivo dos recursos administrativo, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 como norma geral de licitação, especificamente seu art. 168, expressa:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Assim, resta comprovado a devida atribuição obrigatória do efeito suspensivo.

3 BREVÍSSIMA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ouvidor - GO realizou, em 27/02/2026, o Pregão Eletrônico nº 005/206, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual locação de estruturas, equipamentos e prestação de serviços visando atender às necessidades do município para o período de 12 (doze) meses.

Considerando que o critério de julgamento das propostas foi o de menor preço por item, ao final da sessão de lances, a licitante MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA ofertou o menor lance nos itens 09 e 10.

No entanto, a decisão não pode prosperar, pelos motivos a baixo expostos.

4 DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

E, em decorrência de expressa previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar com absoluta observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste cenário, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello apregoam:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

O doutrinador Hely Lopes Meireles define licitação como um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando propiciar iguais oportunidades aos licitantes, dentro dos padrões previamente estabelecido pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidades nos negócios administrativos.

Nesse mesmo sentido, a professora Fernanda Marinela afirma que “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade”.

Isso posto, considerando o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, deve-se haver uma conciliação entre a proposta que apresenta menor preço/menor desconto e a eficiência necessária nos produtos, serviços ou obras, objeto da contratação.

E, com base no princípio da eficiência, a Administração Pública deve atuar de modo a possibilitar obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se o interesse público, conforme registra a doutrina:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa.”

Por conseguinte, para assegurar a eficiência nas licitações, o objeto a ser contratado deve atender plenamente ao interesse público, com uma boa proposta financeira aliada à adequação e qualidade do objeto contratado.

Também é importante destacar que em uma licitação o edital é a lei que rege o certame, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021.

Feitas as considerações iniciais, analisemos o caso concreto.

4.1 A empresa não é do ramo do objeto licitado

O item 3.1 do edital disciplina que poderão participar da presente licitação todas as **Pessoas Jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado**, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências contidas neste Edital e seus anexos e que estiverem previamente credenciados no sistema da BLL.

Os itens 09 e 10 são tratam-se de geradores de energia elétrica. No entanto, analisando o contrato social empresarial e cartão CNPJ da empresa MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, verifica-se não há descrição de atividades com geradores de energia, sendo assim, comprova-se que a empresa não é do ramo do objeto licitado.

Deve-se considerar que a locação desses equipamentos é uma atividade um **alto risco**, sendo necessário equipamentos de qualidade, equipe especializada, responsável técnico com registro

no CREA-GO (engenheiro elétrico responsável). Um erro na execução do trabalho pode causar prejuízos ao evento, quiçá a Prefeitura. Por isso não pode ser executado por qualquer empresa.

Portanto é essencial a vinculação ao instrumento convocatório, habilitando empresa especializada no serviço, cuja atividade econômica seja a locação de grupo gerador elétrico, comprovada juridicamente por seu ato constitutivo e cartão CNPJ, o que proporciona uma maior segurança jurídica à empresa contratada e à contratante.

Do exposto, tendo em vista que a incompatibilidade das atividades econômicas das empresas e o objeto licitado, em descumprimento aos itens 3.1, **esta deve ser INABILITADA.**

4.2 Comprovação de capacidade técnico-profissional

O item 9.6.3 do Edital disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá no estabelecido no subitem 9.3 do Termo de Referência. Este, por sua vez, exige para fins de qualificação técnica:

“9.3.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional: No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste termo – para todos os itens.

9.3.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade – para todos os itens, exceto banheiros químicos.

9.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços – para todos os itens, exceto banheiros químicos:

a) Para o profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto, deverá ser comprovado serviços de montagem de estruturas temporárias para eventos (palcos, arquibancadas ou camarotes);

b) Para o profissional Engenheiro Eletricista, deverá ser comprovado serviços de montagem de instalações elétricas, geradores, sonorização e iluminação para eventos temporários.

9.3.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito

firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

9.3.3.2. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado. (...)"

Para satisfazer o item 9.3.3.2 do Edital, o licitante apresentou contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia dos engenheiros Ana Flávia Ataíde de Santana (engenheira civil), José Luiz Gonzaga dos Santos (engenheiro eletricitista), Rogério Marcelino Batista (engenheiro eletricitista), Luciano Rosa Borges (engenheiro civil).

E para 9.3.3, alínea b, apresentou CAT's SOMENTE do engenheiro eletricitista Rogério comprovando sua atuação com geradores de energia elétrica.

Ocorre que, conforme contrato de prestação de serviços, o Sr. Rogério somente prestaria serviços de responsabilidade técnica, especificamente, nos itens 13, 20, 23, 24, 28 e 29. Ou seja, os itens referentes a geradores, **09 e 10 estão desassistidos no referido contrato.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA

CONTRATANTE: MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.972/0001-20, com sede na Praça Aguiar de Paula, nº 53, Centro, Catalão - GO, representada neste ato por seu diretor responsável, Sr. Marcos Antonio Batista dos Santos, portador do CPF nº 067.207.548-23.

CONTRATADO: ROGÉRIO MARCELINO BATISTA, Brasileiro, Casado, Engenheiro Eletricitista, devidamente registrado no CREA sob o nº 9491/D-GO, portador do CPF nº 498.645.991-00, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº. 717 Loteamento Jardim Brasília CEP: 75.712-230.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Responsabilidade Técnica pelo Contratado em favor da Contratante, visando atender às exigências do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026 do Município de Ouvidor/GO, especificamente para os itens adjudicados pela Contratante, a saber:

1. **Iluminação e Painéis de LED (Itens 13 e 20):** Supervisão da montagem e das instalações elétricas pertinentes.
2. **Sonorização (Itens 23 e 24):** Dimensionamento e garantia da segurança dos sistemas de energia e sonorização.
3. **Estruturas de Piso (Itens 28 e 29):** Verificação da estabilidade técnica das estruturas metálicas de suporte (compensado naval e metalon).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. **Pagamento:** Efetuar o pagamento dos honorários profissionais conforme o cronograma acordado entre as partes.
2. **Acesso e Informação:** Fornecer ao Contratado todas as informações técnicas, cronogramas de montagem e livre acesso aos locais dos eventos em tempo hábil para a realização da supervisão.
3. **Taxas:** Arcar com os custos de deslocamento, alimentação e eventuais taxas de registro documental, conforme previsto no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NATUREZA DO VÍNCULO E DESPESAS

1. **Vínculo Profissional:** As partes declaram que este contrato é de natureza estritamente civil, não estabelecendo vínculo empregatício entre o Contratado e a Contratante, servindo como comprovação de que o profissional integra o quadro técnico da empresa para os fins da licitação em epígrafe.





Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

Evidencia-se, portanto, que o único engenheiro eletricista que possui CAT referentes a geradores de energia nos autos e que poderia ser o responsável técnico pelos geradores, não pode exercê-lo por força de contrato de prestação de serviço assinado entre o Sr. Rogério e a empresa MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA.

Dessa forma, o licitante não atende ao requisito previsto no item 9.3.3, devendo ser **INABILITADO**.

4.3 Inexequibilidade da proposta

A proposta apresentada pela empresa recorrida é manifestamente inexequível, vez que os valores apresentados não são condizentes com os valores de mercado. Uma simples comprovação disso é o atual valor do diesel, insumo que interfere diretamente no frete/transporte e no funcionamento do próprio gerador. O diesel subiu de R\$ 5,49 para aproximadamente R\$ 8,00 em determinadas regiões, e um gerador pode consumir mais de 40 litros de diesel por hora. Considerando as 8h de funcionamento do equipamento, é impossível uma prestação de serviço com excelência.

Além disso, os valores propostos estão menos de 50% do valor estimado. Quando a esmola é muita o santo desconfia.

Item	Valor estimado	Proposta
09 – Gerador de energia elétrica 260 KVA	R\$ 5.000,00	R\$ 2.400,00
10 – Gerador de energia elétrica 180 KVA	R\$ 4.166,67	R\$ 1.900,00

Vale destacar que a decisão de classificar uma proposta manifestamente inexequível não é um ato de livre discricionariedade, mas sim um risco que atrai a responsabilidade pessoal do agente público, nos termos do Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e da Lei 14.133/2021.

Ao ignorar os indícios matemáticos de inexequibilidade e a omissão de custos obrigatórios (como ART, frete e abastecimento do gerador), a Administração assume o risco de, por exemplo, abandono contratual, o que gerará prejuízos financeiros e sociais irreparáveis.

Ressalte-se que a omissão na fiscalização da exequibilidade, após o devido alerta em sede de recurso, ensejará a imediata Representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para que se apure a conduta omissiva e a possível ocorrência de prejuízo ao erário por contratação



Av. Ceres s/n. Qd. B Lt. 01,
Jardim Sorriso III, Ipiranga de Goiás - GO.
Cep 76.304-000
CNPJ: 12.265.891/0001-97

temerária. A Recorrente espera que a retidão deste município prevaleça, evitando a judicialização e a responsabilização dos envolvidos perante os órgãos de controle externo.

De todo exposto, comprova-se que a empresa MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA não é do ramo do objeto licitado, não cumpriu às exigências editalícias referentes à qualificação técnico operacional e sua proposta é manifestamente inexecutável. Tais erros são graves e insanáveis na atual etapa do processo, portanto, a licitante deve ser **INABILITADA** no certame.

5 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e a fim de garantir a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tais como o da **LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, assim como a própria finalidade da licitação, requer:

- a) Que o presente Recurso seja recebido, vez que se mostra cabível e tempestivo, aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Que o ato que declarou a empresa MS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA vencedora dos itens 09 e 10 seja **ANULADO**, e esta seja declarada **INABILITADA**;
- c) Que se dê seguimento no certame, realizando o chamamento das demais classificadas;

Por fim, a Recorrente coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ipiranga de Goiás, 24 de março de 2026.

Eudes Lúcio de Oliveira
Representante legal
FÁBRICA DE SHOWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ nº 12.265.891/0001-97